FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TEMPO DE SERVIÇO — ZONA INSALUBRE

— Embora revogada a lei que assim o permitia, conta-se em dôbro o tempo de serviço prestado durante sua vigência.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Recorrente: Moacir Braga Land

Recurso de mandado de segurança n.º 5.889 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 5.889, do Estado do Rio de Janeiro, em que é recorrente Moacir Braga Land, recorrido Tribunal de Justiça do Estado:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade dar provimento ao apêlo, para conceder a segurança de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 24 de setembro de 1958 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, o presente mandado de segurança prende-se à decisão proferia de fls. 41-44v., pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nestes têrmos:

"Contagem em dôbro, de tempo de serviço de magistrado, prestado em zona insalubre, paludosa. Indeferimento do pedido feito depois de revogada a lei que o autorizava.

Vistos, etc.

O mandado é requerido contra o ato, de caráter administrativo, dêste Tribunal, que indeferiu a contagem em dôbro do tempo em que o digno impetrante serviu, como Pretor, nos têrmos judiciários de Saquarema e Cachoeiras do Macacu, e como Juiz de Direito, nas Comarcas de São João da Barra e Campos, lugares êsses considerados em zona malarígena. O tempo em que o mesmo impetrante quer se lhe conte em dôbro perfaz o total de 8 anos, 9 meses e 13 dias.

Sustenta o impetrante ser líquido e certo o seu direito, porque, em casos idênticos, foi deferido o pedido de outros magistrados do Estado, conforme exemplos que cita na inicial.

E aduz ainda que a Lei n.º 485, de 12 de julho de 1949, embora apodada de lei interpretativa, da Lei n.º 89, de modo assás diferente do que dispunha esta, alterando-lhe, profundamente, o conteúdo e o alcance.

Invoca decisões do Supremo Tribunal Federal e pede a concessão da medida impetrada, para os fins requeridos. Isto pôsto e tudo bem examinado.

Segundo a opinião dominante neste Tribunal, não se nega que eram paludosas as zonas onde êle serviu, conforme consta da inicial. Tivesse êle requerido, oportunamente, a contagem em dôbro do tempo de serviço e, por certo, teria sido atendido, como atendidos foram os magistrados a que se refere. Não haveria lugar para dois pesos e duas medidas na justiça que aqui se faz. Nem lhe faltaria com o seu voto obscuro o relator do presente acórdão, que, desde a primeira hora, sempre deferiu, sem restrições, para todos, os efeitos legais, os pedidos de contagem de tempo de serviço em zonas paludosas, por entender que, tendo o magistrado jurisdição sôbre todo o território de sua circunscrição judiciária, pouco importava que não fôsse paludosa a sede dessa circunscrição. Bastaria que, nela, no território, se assinalassem regiões ou zonas malarígenas.

A questão, porém, tem de ser posta em outros têrmos.

Ela está em que o douto e mui honrado impetrante é o primeiro a reconhecer que a Lei n.º 485, de 12 de julho de 1949, não se pode considerar interpretativa da Lei n.º 89, de 3 de fevereiro de 1948. Trata-se, em verdade, de lei nova, que revogou a última, porque lhe alterou, sensìvelmente, o conteúdo e o alcance.

Ora, o probo impetrante, por isso mesmo, funda o seu pedido na Lei n.º 89, ocorrendo que o formulou depois de 12 de julho de 1949, ou seja, já na vigência da Lei n.º 485.

Com apoio nesta, se nela tivesse êle se estribado para vir com a sua pretensão — não lhe poderia ser deferido o requerimento, porque não são consideradas paludinosas, a teor das tabelas organizadas pela Secretaria de Saúde e Assistência, as sedes das circunscrições onde tão dignamente serviu.

Calcando o presente pedido na Lei n.º 89, não pode, por igual, ser atendido, segundo entende a maioria, porque valeu-se de lei já revogada. Vale

dizer que o ilustrado impetrante perdeu a oportunidade de requerer.

Nem vale dizer que, com tal decidir, se está ferindo direito adquirido seu. Na constância da Lei n.º 89, teve direito a requerer a questionada contagem de tempo. Não se quis valer do que a lei lhe outorgava. Revogada, porém, essa lei, afigura-se certo que perdeu o direito agora invocado.

Por tais fundamentos:

Acordam, por maioria, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores-Relator, Fróes da Cruz, Luciano Álvares e Luís Pinaud — os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Câmaras Reunidas, indeferir a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Niterói, 22 de janeiro de 1958".

Irresignado, o impetrante interpôs o presente recurso, devidamente arrazoado e contra-arrazoado. E juntou as suas razões voto proferido pelo Sr. Ministro Luís Gallotti, em caso idêntico.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral da República assim se pronuncia:

"A decisão recorrida (fls. 41-41 v.). proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tem a seguinte ementa:

"Contagem de tempo de serviço em dôbro de magistrado, prestado em zona insalubre, paludosa. Indeferimento do pedido feito depois de revogada a lei que o autorizava".

Da motivação do aresto impugnado destaco o seguinte trecho, que bem esclarece a controvérsia:

"A questão, porém, tem de ser posta em outros têrmos. Ela está em que o douto e mui honrado impetrante é o primeiro a reconhecer que a Lei n.º 485, de 12 de julho de 1949, não se pode considerar interpretativa da Lei n.º 89, de 3 de fevereiro de 1948. Trata-se, em verdade, de lei nova, que revogou a última, porque lhe alterou, sensìvelmente, o conteúdo e o alcance. Ora, o probo impetrante, por isso mesmo, funda o seu pedido na Lei n.º 89, ocorrendo que o formulou depois de 12 de julho de 1949, ou seja, já na vigência da Lei n.º 485.

Com apoio nesta — se nela tivesse êle se estribado para vir com a sua pretensão — não lhe poderia ser deferido o requerimento, porque não são consideradas paludosas, a teor das tabelas organizadas pela Secretaria de Saúde e Assistência, as sedes das circunscrições onde tão dignamente serviu.

Calcando o presente pedido na Lei n.º 89, não pode, por igual, ser atendido, segundo entende a maioria, porque valeu-se de lei já revogada. Vale dizer, que o ilustrado impetrante perdeu a oportunidade de requerer. Nem vale dizer que, com tal decidir, se está ferindo direito adquirido seu. Na constância da Lei n.º 89, teve direito a requerer a questionada contagem de tempo. Não se quis valer do que a lei lhe outorgava.

Revogada, porém, esta lei, afigura-se certo que perdeu o direito agora invocado".

Em face do exposto, opino pelo desprovimento do recurso.

D. Federal, 25 de agôsto de 1958".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Dou provimento ao recurso, para conceder a segurança.

É líquido e certo o direito postulado. A Lei estadual n.º 89, de 1948, assegurava, para todos os efeitos, a contagem de tempo de serviço em dôbro, aos funcionários que desempenhassem suas funções em zonas malarígenas.

Sobreveio a Lei n.º 485, de 1949, que suprimiu tal asseguração. É evidente que êste último diploma não podia revogar os efeitos do anterior, durante o lapso de tempo de sua vigência.

Não há nada mais claro que o direito do postulante de contar em dôbro o seu tempo de serviço, para aposentadoria e disponibilidade.

Como acentuou o Sr. Ministro Luís Gallotti, em voto proferido em hipótese idêntica, as vantagens da referida lei não se estendem aos casos de promoção.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, deram provimento para a concessão da segurança

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Relator, Afrânio da Costa (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Nélson Hungria e Rocha Lagoa que se acham em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.